

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	4
ATOS PROCESSUAIS	30
ATOS DO PRESIDENTE	37

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 248, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Institui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a Comissão da Garantia da Qualidade das Fiscalizações – COFIS, e dispõe sobre o Sistema de Garantia da Qualidade das Fiscalizações e dispõe sobre sua composição, competências e atribuições.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 74, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a Comissão da Garantia da Qualidade das Fiscalizações - COFIS, de natureza permanente, vinculada à Diretoria de Controle Externo - DCE.

Art. 2º A COFIS tem por finalidade promover a Garantia da Qualidade das fiscalizações realizadas pelo TCE-MS, mediante revisões internas periódicas, avaliação por amostragem dos trabalhos concluídos e análise da efetividade dos mecanismos de controle de qualidade adotados pelas unidades técnicas.

Art. 3º São objetivos da Garantia da Qualidade das fiscalizações:

- I - avaliar se as fiscalizações são concluídas em conformidade com as normas, metodologias e políticas institucionais aplicáveis;
- II - promover o aperfeiçoamento contínuo das fiscalizações, por meio da revisão das atividades realizadas no âmbito do Controle de Qualidade;
- III - identificar oportunidades de melhoria dos procedimentos adotados;
- IV - disseminar boas práticas;
- V - subsidiar o desenvolvimento de competências dos profissionais de auditoria;
- VI - fortalecer a credibilidade, a consistência metodológica e a efetividade das fiscalizações;
- VII - fornecer à Administração informações sistemáticas e confiáveis sobre a qualidade das fiscalizações realizadas;
- VIII - reduzir retrabalhos e promover maior eficiência dos processos fiscalizatórios; e
- IX - identificar a necessidade de revisão ou elaboração de orientações técnicas, normas e procedimentos.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO

Art. 4º A COFIS deve ser composta por um profissional de auditoria de cada Divisão de Fiscalização, designados por meio de Portaria, mediante indicação da Diretoria de Controle Externo para mandato de dois anos, vedada a recondução dos membros.

§ 1º A Diretoria de Controle Externo deve designar dentre os membros da COFIS, um servidor para coordenar os trabalhos operacionais.

§ 2º A Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo - CACEX deve prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete à COFIS:

- I - realizar revisões internas periódicas dos trabalhos de fiscalização;
- II - avaliar, por amostragem ou integralmente, os processos de fiscalização concluídos;





- III - analisar a conformidade dos trabalhos com as normas de fiscalização, manuais institucionais e padrões de qualidade adotados pelo TCE-MS;
- IV - avaliar a efetividade dos procedimentos de Controle de Qualidade realizados pelas unidades técnicas;
- V - verificar a aderência dos procedimentos realizados aos registros constantes do Roteiro de Verificação de Procedimentos - RVP e da Avaliação do Controle de Qualidade - ACQ;
- VI - identificar e registrar boas práticas e oportunidades de melhoria;
- VII - propor ações corretivas, preventivas e de aperfeiçoamento metodológico;
- VIII - elaborar relatórios contendo os resultados das avaliações realizadas e respectivas recomendações;
- IX - propor ações de capacitação e desenvolvimento profissional relacionadas às fragilidades identificadas;
- X - sugerir a revisão de normas, manuais, orientações técnicas e instrumentos de fiscalização;
- XI - acompanhar a implementação das ações corretivas decorrentes das avaliações realizadas;
- XII - elaborar anualmente o Plano Anual de Garantia da Qualidade das Fiscalizações; e
- XIII - exercer outras atividades relacionadas ao Sistema de Garantia da Qualidade.

Parágrafo único. A COFIS deve elaborar seu Plano Anual de Garantia da Qualidade até o mês de março de cada exercício, submetendo-o à DCE.

Art. 6º Compete à Diretoria de Controle Externo:

- I - coordenar institucionalmente o Sistema de Garantia da Qualidade;
- II - supervisionar as atividades da COFIS;
- III - assegurar os recursos necessários ao seu funcionamento;
- IV - encaminhar os relatórios à Presidência;
- V - acompanhar a implementação das melhorias pelas unidades técnicas;
- VI - consolidar indicadores institucionais de qualidade; e
- VII - propor implementação de ações de melhorias decorrentes das avaliações realizadas.

Art. 7º Compete ao membro, designado como Coordenador da COFIS:

- I - planejar e coordenar os trabalhos da Comissão;
- II - distribuir os processos entre os membros da Comissão;
- III - convocar e presidir reuniões;
- IV - consolidar os resultados das avaliações realizadas;
- V - elaborar e submeter à Diretoria de Controle Externo o plano anual de atividades; e
- VI - encaminhar os relatórios e demais documentos produzidos à Diretoria de Controle Externo.

CAPÍTULO IV DAS AVALIAÇÕES

Art. 8º Na realização das avaliações, a Comissão deve verificar, entre outros aspectos:

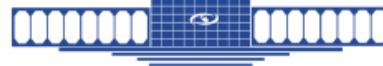
- I - a adequação da composição da equipe de fiscalização ao escopo do trabalho;
- II - o cumprimento dos ritos procedimentais previstos nas normas institucionais;
- III - a observância dos cronogramas estabelecidos;
- IV - a elaboração, supervisão e revisão da documentação de auditoria;
- V - a suficiência e adequação das evidências que fundamentam os achados;
- VI - a coerência entre achados, conclusões e propostas de encaminhamento;
- VII - a aplicação dos procedimentos de Controle de Qualidade previstos no Manual de Controle e Garantia da Qualidade das Fiscalizações; e
- VIII - a observância das normas nacionais e internacionais de auditoria governamental aplicáveis.

Art. 9º A seleção das fiscalizações deve observar critérios objetivos definidos no Plano Anual de Garantia da Qualidade, considerando, no mínimo, um percentual para cada instrumento de fiscalização.

Art. 10. Os membros da Comissão devem ter acesso aos processos de fiscalização, papéis de trabalho, evidências e demais documentos necessários ao desempenho de suas atribuições, observadas a legislação sobre proteção de dados pessoais, as normas de segurança da informação e o dever de sigilo funcional.

Art. 11. O membro que houver participado da fiscalização objeto da avaliação ou que possua hipótese de impedimento ou suspeição deverá declarar-se impedido, abstendo-se de atuar na revisão.





Art. 12. Concluída a avaliação, deve ser elaborado relatório contendo:

- I - identificação dos processos analisados;
- II - metodologia adotada;
- III - não conformidades identificadas;
- IV - manifestação da unidade técnica, quando apresentada;
- V - boas práticas observadas;
- VI - oportunidades de melhoria; e
- VII - recomendações e encaminhamentos propostos.

Art. 13. A Comissão deve encaminhar relatório anual consolidado à Diretoria de Controle Externo até o mês de outubro de cada exercício, contendo os resultados das avaliações realizadas e propostas de aprimoramento institucional.

Art. 14. As unidades técnicas devem apresentar plano de ação para implementação das recomendações expedidas, no prazo estabelecido pela Diretoria de Controle Externo.

Art. 15. A COFIS deve acompanhar a implementação das ações corretivas decorrentes das avaliações realizadas, podendo emitir recomendações complementares.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO
Tribunal Pleno Virtual
Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 212/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/752/2026

PROTOCOLO: 2842745

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

CONSULENTE: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

PROCURADOR: PAULA CARÓSIO FONT

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARGO EFETIVO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE MÉDICO. APROVEITAMENTO FUNCIONAL. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSTRATO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da consulta cujos questionamentos formulados demandam exame de situação concreta, específica e individualizada da Administração, por serem incompatíveis com a natureza abstrata e normativa do instituto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** da presente consulta, porquanto os questionamentos formulados demandam exame de situação concreta, específica e individualizada da Administração Municipal de Inocência, incompatível com a natureza abstrata e normativa do instituto da consulta.





Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 294/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2609/2025

PROTOCOLO: 2791543

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DOS FATOS EM AUDITORIA FUTURA.

A falta de comprovação das irregularidades alegadas na denúncia impõe a sua improcedência e o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que os fatos sejam analisados em auditoria futura, com a inclusão dos pontos levantados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; dar **ciência** do teor do julgamento à **Diretoria de Controle Externo**, no escopo de nortear o planejamento de futuras fiscalizações; e **manter o sigilo** processual imposto.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 295/2026

PROCESSO TC/MS: TC/747/2026

PROTOCOLO: 2842201

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA/ MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

DENUNCIANTE: EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA DIRETO EIRELI

INTERESSADO: ALTO SOM LTDA

ADVOGADOS/PROCURADOR: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA – OAB/MT 18.569-B; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL NO EDITAL. PREVISÃO CONSTANTE APENAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FORMALISMO EXCESSIVO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O Termo de Referência possui natureza eminentemente preparatória e orientadora, servindo como instrumento de planejamento administrativo e suporte à elaboração do edital, não se confundindo com o instrumento convocatório no que diz respeito à definição objetiva das condições de habilitação e participação dos licitantes.
2. Eventual exigência de demonstrações contábeis, embora prevista como possibilidade legal, deve estar expressamente consignada no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.





3. Nos termos da Lei n. 14.133/2021, a habilitação dos licitantes deve observar estritamente os critérios previamente definidos no edital. A desclassificação de empresa vencedora com base em exigência ausente do edital configuraria formalismo excessivo e afrontaria o princípio da ampla competitividade.
4. Não se verifica ilegalidade na habilitação da empresa vencedora, que apresentou regularmente o único documento efetivamente exigido no edital para comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme as regras estabelecidas, inexistindo exigência de balanço patrimonial no instrumento convocatório.
5. A não comprovação da ocorrência de ilícito impõe a improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.
6. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar o sigilo** processual imposto.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 300/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7939/2024

PROTOCOLO: 2383210

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. HUMBERTO ALMEIDA FIGUEIRA JUNIOR; 2. WILLIAM JOSÉ PRADELLA RODRIGUES.

DENUNCIANTE: CAMPANA & GOMES ENGENHARIA LTDA.

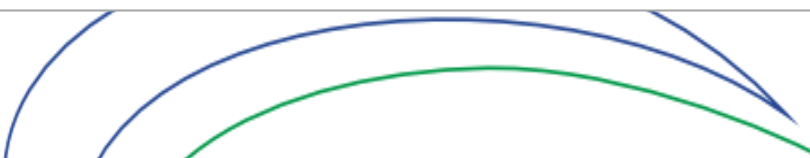
ADVOGADOS: MORAES NASCIMENTO & PICOLOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 493/2011; GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR – OAB/MS 13.673; JÚLIO CESAR DE MORAES – OAB/MS 13.740-A E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE E ROTA CICLOVIÁRIA. CAPACIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAL. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE ITENS SEM MÍNIMA RELEVÂNCIA. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM APLICAÇÃO DE CBUQ. UNIFICAÇÃO DE ITENS TECNICAMENTE JUSTIFICADA. OBSERVÂNCIA AO ART. 67 DA LEI 14.133/2021. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 67, §1º, da Lei n. 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a exigir atestados restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da contratação, consideradas aquelas de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, com o objetivo de assegurar experiência prévia compatível com as etapas mais relevantes da execução contratual.
2. A unificação dos itens revela-se pertinente e tecnicamente justificável, uma vez que a execução do serviço de pavimentação asfáltica pressupõe, necessariamente, a utilização do CBUQ, sendo ambos componentes indissociáveis da solução de engenharia adotada.
3. Não procede a alegação de que o edital exigiria capacidade técnica apenas para aquisição de produto padronizado, pois a execução da camada de rolamento com aplicação de CBUQ envolve conhecimentos técnicos específicos relacionados à dosagem, temperatura, compactação, aplicação e controle tecnológico do pavimento, tratando-se de atividade inerente à engenharia de pavimentação e diretamente relacionada à qualidade, durabilidade e segurança da obra pública.
4. Não prospera a alegação de afronta ao citado art. 67, em razão da não realização pela Administração de somatório artificial de parcelas desconexas, havendo apenas a consideração conjunta de componentes tecnicamente interdependentes de uma mesma solução executiva, vinculados à execução do serviço de pavimentação asfáltica.
5. Julga-se improcedente a denúncia formulada acerca da exigência editalícia, que se encontra compatível com a complexidade técnica do objeto licitado, ao exigir comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional relativa à execução de pavimentação com aplicação de concreto asfáltico, mediante a unificação dos itens referentes à execução do serviço e ao fornecimento do insumo CBUQ, buscando assegurar a adequada execução contratual sem extrapolar os limites da razoabilidade e da competitividade.
6. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos;



intimar do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar o sigilo** processual imposto.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 301/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6354/2024

PROTOCOLO: 2345682

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

INTERESSADOS: 1. EDNEI MARCELO MIGLIOLI; 2. WILLIAM JOSÉ PRADELLA RODRIGUES.

DENUNCIANTE: LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS NÃO PAVIMENTADAS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO E IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA À LEI 14.133/2021. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A ausência de comprovação da ocorrência de ilícito, não se verificando ilegalidade, de restrição indevida à competitividade ou de deficiência substancial no planejamento da contratação apta a comprometer a regularidade do procedimento licitatório, impõe a improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar o sigilo** processual imposto.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 302/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2138/2025

PROTOCOLO: 2783142

PROCESSO APENSO: TC/2553/2025 (DISPENSA DE LICITAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ETEOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JUNIOR / PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – NILZA GOMES DA SILVA.

INTERESSADOS: 1. ÂNGELA MARIA DE BRITO; 2. VIA FORTE MULTI SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A adequada caracterização da hipótese emergencial não exime a Administração do dever de observar os requisitos legais mínimos inerentes às contratações públicas, especialmente aqueles voltados à seleção da proposta mais vantajosa e à adequada instrução do processo administrativo.

2. Compromete a legalidade da contratação a inobservância dos parâmetros estabelecidos na Lei 14.133/2021, no que se refere a deficiência da pesquisa de preços, ausência de ampliação da competitividade, insuficiência da comprovação da capacidade técnica da contratada e falhas na fiscalização da execução contratual.

3. Procedência da representação. Declaração de irregularidade da dispensa de licitação e do contrato administrativo dela decorrente. Aplicação de multa ao responsável. Determinação para remessa da documentação pendente. Recomendação para





observância das disposições da Lei n. 14.133/2021 em futuras contratações. Encaminhamento de cópia da decisão ao MPE.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a presente representação, diante da **irregularidade** da Dispensa de Licitação 15/2025 e do Contrato Administrativo 55/2025, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Via Forte Multi Serviços Ltda., em razão da deficiência da pesquisa de preços, ausência de ampliação da competitividade, insuficiência da comprovação da capacidade técnica da contratada e falhas na fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 121, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); **aplicar multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Cassiano Rojas Maia**, prefeito municipal de Três Lagoas, por infração à norma legal, com fundamento nos arts. 21, X, 42, I, 44, I, c/c art. 45, I, e art. 61, III, todos da LCE 160/2012; **determinar** ao atual gestor do Município de Três Lagoas que promova a remessa, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, da documentação pendente relativa à execução contratual, especialmente das autorizações dos veículos expedidas pelo DETRAN/MS, comprovantes de vistorias obrigatórias, apólices securitárias, certificados de cronotacógrafos e documentação comprobatória da qualificação dos condutores e monitoras; **recomendar** ao **Município de Três Lagoas** que observe, em futuras contratações diretas, com maior rigor, as disposições contidas na Lei 14.133/2021, especialmente quanto à adequada instrução processual, demonstração da vantajosidade da contratação, ampliação da competitividade, comprovação da qualificação técnica das contratadas e efetiva fiscalização da execução contratual; conceder o **prazo de 30 dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” *supra* efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, comprove nos autos o respectivo pagamento, nos termos do art. 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva, conforme art. 78 da mesma lei; determinar à **Coordenadoria de Atividades Processuais** que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012; **encaminhar** cópia desta decisão ao **Ministério Público Estadual** diante da Notícia de Fato n. 01.2025.00001826-2; e **baixar o sigilo processual** imposto.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

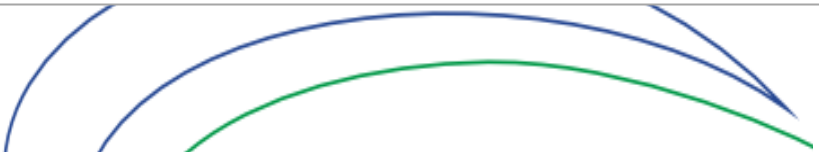
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3248/2026

PROTOCOLO: 2866648
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia** apresentada a Ouvidoria desta Corte de Contas, formulada pela Associação Bonitense dos Proprietários de Agências de Ecoturismo – ABAETUR, Associação Bonitense de Hotelaria – ABH e Associação de Guias de Turismo de Bonito/MS, em face do Município de Bonito/MS, especialmente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio da qual noticiam supostas irregularidades relacionadas à implementação e operacionalização da Taxa de Conservação Ambiental (TCA), instituída pela Lei Complementar Municipal n.º 162/2021 e regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 412/2025. As entidades denunciantes informam que a presente denúncia é apresentada em substituição à Representação com Pedido de Medida Cautelar protocolada sob o n.º 2833961, anteriormente arquivada por esta Corte, afirmando que esta peça incorpora novos elementos fáticos e jurídicos destinados a evidenciar, com maior amplitude, as supostas irregularidades apontadas.

Em síntese, sustentam que a sistemática de arrecadação da Taxa de Conservação Ambiental estaria sendo operacionalizada em desacordo com o regime constitucional e legal aplicável às receitas públicas. Alegam que os valores recolhidos pelos contribuintes seriam inicialmente destinados a conta bancária de titularidade privada, em afronta ao princípio da unidade de



tesouraria, previsto no art. 164, §3º, da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei n.º 4.320/1964, do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduzem, ainda, que o Decreto Municipal n.º 412/2025 teria extrapolado os limites da Lei Complementar Municipal n.º 162/2021 ao instituir modelo de arrecadação que importaria em delegação indevida de atividade relacionada à arrecadação tributária, comprometendo a transparência, o controle da receita pública e a prestação de contas. Sustentam, igualmente, que a operacionalização do sistema apresenta falhas relacionadas à limitação dos meios de pagamento, à inexistência de mecanismo eficiente de restituição de valores pagos e à ausência de adequação do sistema à realidade da atividade turística desenvolvida no Município. Com fundamento nessas alegações, formulam os seguintes requerimentos:

b) Tutela cautelar, em caráter de urgência:

- p) A **suspensão imediata da operacionalização da cobrança da TCA** nos moldes atualmente praticados, até que o Município: (i) comprove o depósito dos valores arrecadados em conta do Tesouro Municipal; (ii) viabilize pagamento por cartões nacionais e internacionais; (iii) implemente mecanismo funcional de restituição dos valores pagos; (iv) comprove adequação do sistema à realidade operacional do turismo local;
- q) A **comunicação da decisão cautelar** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas para ciência e eventuais providências no âmbito de suas competências.

As procurações e documentos constitutivos constam às fls. 9-66.

A Ouvidoria encaminhou o expediente a este Gabinete para análise e juízo de admissibilidade (peça 12, fl. 67-68).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1 Requisitos de admissibilidade da denúncia

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno.

Entre tais requisitos, cumpre destacar, para a hipótese dos autos, a necessidade de que a peça contenha informações suficientes à compreensão do ato ou fato denunciado, com indicação de indícios ou da efetividade da ocorrência do ilícito, elementos mínimos de convicção e pertinência com matéria inserida na competência do Tribunal.

O juízo de admissibilidade, nessa perspectiva, não se confunde com exame aprofundado de mérito. Trata-se de verificação preliminar destinada a aferir se a narrativa apresentada descreve, de forma minimamente individualizada, fato concreto submetível ao controle externo, acompanhado de suporte documental ou informativo idôneo capaz de justificar a instauração da atividade fiscalizatória.

2.2 Limites da competência do Tribunal de Contas

Os Tribunais de Contas exercem controle externo sobre atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, nos limites traçados pela Constituição e pela legislação de regência.

No desempenho dessa função, podem, em caráter excepcional, afastar a aplicação de lei ou ato normativo reputado incompatível com a Constituição, desde que tal providência se revele necessária ao exame de caso concreto submetido à sua competência fiscalizatória.

Essa prerrogativa, contudo, tem natureza estritamente incidental e não se confunde com o controle abstrato de constitucionalidade, reservado ao Poder Judiciário, conforme já decidido pelo Tribunal Pleno do STF no julgamento do MS 25.888, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Não compete, assim, a esta Corte instaurar procedimento de fiscalização com a finalidade de apreciar, em tese, a validade de lei municipal, decreto regulamentar ou modelo normativo de arrecadação, desacompanhados da demonstração de atos concretos de gestão que evidenciem irregularidade sujeita ao controle externo.



Sempre que a controvérsia se apresentar centrada, predominantemente, na alegada incompatibilidade jurídica da norma em si mesma considerada, e não na apuração de ato administrativo específico, a via adequada para o seu enfrentamento será, em regra, a jurisdicional. Ao Tribunal de Contas cabe o controle incidental, vinculado à fiscalização de fatos concretos e individualizados, e não o reexame abstrato do regime jurídico instituído pelo ente público.

2.3 Exame do caso concreto

No caso dos autos, embora as entidades denunciantes afirmem não pretender, nesta sede, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 162/2021 ou do Decreto Municipal n.º 412/2025, a leitura integral da peça revela que a insurgência se volta, em essência, contra o próprio modelo normativo de instituição, arrecadação e operacionalização da Taxa de Conservação Ambiental.

Com efeito, a fundamentação desenvolvida assenta-se na tese de que a disciplina jurídica estabelecida pelo Município de Bonito/MS seria incompatível com a Constituição Federal, com o Código Tributário Nacional, com a Lei n.º 4.320/1964 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito à destinação da receita, à participação de particulares na operacionalização da cobrança e à conformação jurídica da taxa instituída.

Os próprios pedidos formulados evidenciam essa natureza predominantemente normativa da insurgência, uma vez que buscam, em substância, a suspensão da sistemática de cobrança da TCA, a alteração do fluxo jurídico-administrativo de arrecadação, o afastamento da participação de particulares na operacionalização do modelo e a revisão das bases estruturais de funcionamento instituídas pela legislação municipal.

Sucede que tais providências somente poderiam ser determinadas a partir de prévio juízo de invalidade, ainda que incidental, da própria disciplina normativa adotada pelo Município. Para tanto, seria indispensável a existência de ato concreto de gestão, suficientemente individualizado, cuja apreciação dependesse, de forma necessária, do exame da compatibilidade da norma com a ordem constitucional e legal. Essa circunstância, todavia, não se encontra adequadamente demonstrada nos autos.

A denúncia não individualiza, com a precisão necessária, atos específicos de arrecadação, ingressos determinados de receita, ordens administrativas concretas, contratos de operacionalização, extratos bancários, documentos contábeis, comprovantes de repasse, retenção ou desvio de valores, nem outros elementos objetivos aptos a evidenciar que a execução prática do modelo instituído tenha efetivamente produzido irregularidades sujeitas ao controle desta Corte.

Embora se alegue que os valores arrecadados transitariam por conta bancária de titularidade privada e que haveria delegação indevida de atividades a particulares, tais assertivas permanecem apoiadas, essencialmente, em construção argumentativa deduzida a partir da interpretação dos atos normativos municipais, sem suporte documental mínimo apto a demonstrar, ainda que em juízo de cognição sumária, a concreta materialização dos fatos narrados.

A mesma deficiência se verifica quanto às alegadas falhas operacionais do sistema, tais como limitação de meios de pagamento, ausência de mecanismo de restituição e inadequação à dinâmica da atividade turística local. Ainda que essas afirmações revelem discordância com a forma de implementação administrativa da cobrança, não vieram acompanhadas de elementos objetivos suficientes para individualizar ato de gestão concreto, irregularidade financeira específica ou lesão atual e determinada ao patrimônio público apta a justificar a instauração da atividade fiscalizatória.

Cumprе registrar, ademais, que as próprias denunciantes informam ter submetido a controvérsia ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança n.º 0801751-21.2025.8.12.0028. Embora a existência da demanda judicial não impeça, em tese, a atuação desta Corte quando presentes fatos concretos inseridos em sua esfera de competência, ela evidencia, na hipótese, que o núcleo da insurgência possui conteúdo predominantemente jurídico-normativo, reforçando a conclusão de que a pretensão deduzida não se ajusta, tal como formulada, ao âmbito de apreciação desta Corte em sede de juízo inaugural de admissibilidade.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À **Diretoria de Serviços Processuais** para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data de assinatura digital.





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3059/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5809/2006

PROTOCOLO: 839903

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Ato Ordinatório -DSP nº 12704/2026 (peça 16), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a existência de informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE indicando a prescrição da CDA nº 14182/2012, encaminhando, para tanto, a tela da referida CDA, seu histórico, bem como a decisão judicial e a certidão de trânsito em julgado proferidas nos autos da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002.

O referido processo decorre da análise de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Dourados no exercício de 1998, tendo esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0348/2007** (peça 1), declarado ilegais e irregulares os atos analisados, aplicado multa administrativa de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, ex-Prefeito Municipal de Dourados, e **impugnado o valor de R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais)**.

Sobrevieram aos autos documentos demonstrando a prescrição da multa administrativa inscrita na CDA nº 14182/2012, verificando-se, ainda, no curso da análise, que o valor impugnado também foi atingido pela prescrição.

Diante desse contexto, considerando que os elementos constantes dos autos revelam a ocorrência de causas extintivas da pretensão executória relativamente aos créditos decorrentes da Decisão Simples nº 02/0348/2007, os autos foram submetidos à apreciação desta Presidência para deliberação quanto às providências administrativas pertinentes.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R\$ 496,00, decorrente da Decisão Simples nº 02/0348/2007, foi incluído na Execução de Título Extrajudicial nº 0805570-98.2012.8.12.0002, promovida pelo Município de Dourados.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo competente consignado que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Autos nº 0805570-98.2012.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou *Antonio Braz Genelhu Melo*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Instados a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente – f. 52 -, o autor apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 7.11.2012 – f. 58/71. Enquanto o exequente pugna pela extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do tempo de paralisação do feito, mas discorda da condenação na sucumbência, eis que não deu causa ao processo nem à extinção, diante da ausência de bens para efetuar constrição e garantir o pagamento – f. 80/84.

É a síntese do necessário.

DECIDO.



Computando-se, então, o prazo, à míngua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

Entretantes, não há falar em condenação do exequente em honorários, eis que não deu causa a extinção, nem se opôs ao seu reconhecimento.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 21 de março de 2022.

Juiz **José Domingues Filho**
assinado digitalmente

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declarando extinta a Execução de Título Extrajudicial nº 0805570-98.2012.8.12.0002, sobrevindo posteriormente certidão de trânsito em julgado em 13 de maio de 2022.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0805570-98.2012.8.12.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Exequente: Município de Dourados

Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls. 85-86 transitou em julgado em 13/05/2022 sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Dourados (MS), 18 de maio de 2022.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0348/2007.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução de Título Extrajudicial nº 0805570-98.2012.8.12.0002, na qual o referido crédito foi incluído, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 UFERMS, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 14182/2012, posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A documentação juntada demonstra que, no âmbito da referida execução fiscal, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Submetida a questão ao Poder Judiciário, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002 com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.



Processo nº 0800158-55.2013.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.

Posteriormente, sobreveio certidão de trânsito em julgado em 26 de março de 2026, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal relativa à CDA nº 14182/2012.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0800158-55.2013.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 26 de março de 2026.

Além disso, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE registra a CDA nº 14182/2012 como prescrita, com saldo atual zerado e baixa por prescrição.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo à multa administrativa foi definitivamente atingida pela prescrição judicialmente reconhecida, não subsistindo pretensão executória exigível em relação à penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0348/2007.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa no âmbito da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002, bem como da baixa da CDA nº 14182/2012 por prescrição, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0348/2007, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

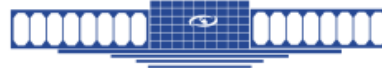
Diante do exposto, determino à Diretoria de Serviços Processuais que promova a baixa da responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória, nos seguintes termos:

- quanto ao valor impugnado de R\$ 496,00, fixado na Decisão Simples nº 02/0348/2007, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0805570-98.2012.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13 de maio de 2022;
- quanto à multa administrativa objeto da CDA nº 14182/2012, vinculada à Decisão Simples nº 02/0348/2007, objeto da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26 de março de 2026;

Após cumpridas as providências acima, proceda o arquivamento dos autos.

Publique-se.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3094/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5814/2006

PROTOCOLO: 839908

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13.724

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Mello, em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução da contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa Editora Jornalística Fátima Ltda.

As penalidades foram estabelecidas pela Decisão Simples nº 02/0394/2007, que julgou a contratação ilegal e irregular, determinando a aplicação de multa regimental de 50 UFERMS e a impugnação do montante de R\$ 68.000,00 ao referido gestor.

Adicionalmente, a referida decisão aplicou multa regimental de 50 UFERMS ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila, então Prefeito sucessor, pelo não atendimento a notificações deste Tribunal.

Após as devidas notificações regimentais, a decisão transitou em julgado em 28/03/2008.

Diante da ausência de recolhimento voluntário por parte dos responsáveis, os débitos foram incluídos em dívida ativa. Em relação à multa aplicada ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila, constatou-se a ocorrência de prescrição da CDA nº 14081/2012 em 26/05/2015, conforme já certificado nos autos (peça 22, fl. 27).

Com relação ao valor impugnado (ressarcimento ao erário), o Município de Dourados ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 0011217-49.2008.8.12.0002, a qual foi extinta com resolução de mérito dado o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, conforme já analisado e baixado por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 823/2025 (peça 39).

Restando pendente a análise da multa regimental de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Mello, veiculada pela CDA nº 14065/2012, os autos foram remetidos a esta Presidência após o deslinde da respectiva ação judicial de execução fiscal.

É o relatório.

2. Fundamentação

No que se refere à multa regimental de 50 UFERMS imposta ao ex-Prefeito, esta foi devidamente inscrita em Dívida Ativa estadual sob a CDA nº 14065/2012 em 28/05/2012.

Por conseguinte, o Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou a ação de execução fiscal no 0800113-51.2013.8.12.0002, que tramitou perante a Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Campo Grande/MS.

Depreende-se dos autos que, após o período de suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF), a referida pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente no curso do processo judicial.

Tal fato culminou na prolação de sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil, proferida em 19/02/2026 (peça 45). Referida decisão judicial transitou em julgado em 26/03/2026, sem a interposição de recursos, conforme expediente juntado aos autos a peça 46.

Diante do trânsito em julgado da sentença cível, resta configurada a perda da exigibilidade do crédito por força da prescrição, restando extinta a obrigação passiva tributária/não-tributária na forma do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.





Dessa forma, resta categoricamente demonstrada a extinção de ambas as pretensões executórias de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Mello (multa e ressarcimento), não remanescendo objeto ou interesse processual para o prosseguimento do feito no âmbito deste Tribunal de Contas.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviços Processuais para baixa de todas as penalidades e débitos impostos na Decisão Simples nº 02/0394/2007 em face de Antônio Braz Genelhu Mello, especificamente quanto à multa da CDA nº 14065/2012, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e consequente extinção definitiva do crédito.

Após, arquivem-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 449/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7827/2024
PROTOCOLO: 2381735
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-85/2026** (peça 38), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7827/2024, que conheceu do Agravo Interno interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5070/2025 (peça 14), inclusive quanto à multa aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 45).

Em síntese, o recorrente sustenta que a intempestividade deve ser analisada à luz do contexto excepcional da pandemia da COVID-19, do encerramento de mandato e da transição de gestão municipal, bem como da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Argumenta, ainda, que a responsabilização deve observar a individualização da conduta do agente público, que não possuía mais ingerência sobre a Administração após o término do mandato, que a remessa dos documentos era atribuição do setor técnico competente e que existem precedentes desta Corte de Contas afastando a aplicação de multa em hipóteses semelhantes.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja afastada a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzida a penalidade imposta.

Juntou documentos (peça 46).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).



No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de junho de 2026**, sob o nº 2862800, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/7827/2024
PROTOCOLO : 2381735
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6936/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7827/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 13701/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7827/2024
PROTOCOLO : 2381735
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº. 45, págs. 80-93).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02- 85/2026** (peça nº. 38, págs. 67-72).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação **INT-USC-6936/2026** (peça nº. 40, pag. 74), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº. 42.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal aplicada ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória relativa a ato submetido ao controle externo desta Corte, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto e manteve a multa pessoal aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.





À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o Conselheiro **Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, que relatou o Acórdão AC02-85/2026 (peça 38), e pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que proferiu a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-197/2025 (peça 28), o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5070/2025 (peça 14), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 541/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2852/2024

PROTOCOLO: 2319036

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS: ISABELA CERQUEIRA COSTA – OAB/MS 27.218

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 12/2024 A 18/2024

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 1.361/1.373, interposto por **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito do município de Sonora à época dos fatos, face o Acórdão AC02-146/2026 fls. 1.349/1.353), que declarou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão 49/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços 12/2024, 13/2024, 14/2024, 15/2024, 16/2024, 17/2024 e 18/2024, celebradas pelo município de Sonora, fixando multa de 50 UFERMS ao Recorrente.

Em primeiro lugar o Recorrente argumenta, em síntese, que a motivação adotada na decisão recorrida teria deixado de dialogar com os esclarecimentos e elementos apresentados durante a instrução processual, de modo que haveria, portanto, deficiência na fundamentação do Acórdão, razão para sua reforma.

Seguindo, sustenta que nenhuma das apontadas impropriedades remanescentes (i.e., não devidamente esclarecidas) – a saber, ausência de indicação do prazo de validade em uma proposta específica, o nível de detalhamento das informações constantes de determinadas propostas comerciais e a documentação apresentada pela empresa ZFP Distribuidora de Alimentos EIRELI ME – estaria associada a qualquer circunstância que demonstrasse prejuízo ao erário ou ao interesse público.

Argumenta, assim, que as referidas impropriedades teriam natureza eminentemente formal, incapazes, em sua ótica, de comprometer a validade da licitação, o que revelaria a desproporcionalidade entre os atos apontados como irregulares e a conclusão da Corte, pela irregularidade integral do procedimento licitatório e das atas dele decorrentes. Aduz que aplicar-se-iam ao caso os princípios do formalismo moderado, instrumentalidade das formas, razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que a multa aplicada ao Recorrente não encontraria amparo em nenhuma fundamentação específica que demonstrasse sua responsabilidade pessoal pelos fatos apontados como irregularidades, pelo que sustenta que aplicar-se-iam ao caso dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – notadamente seu art. 22 – de modo que, caso mantida a multa, esta deveria ser reduzida para o máximo de 5 UFERMS.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, “para que seja reformado o acórdão AC02-146/2026, reconhecendo-se a regularidade do Pregão Presencial n. 049/2023 e das Atas de Registro de Preços n. 012/2024 a 018/2024, com o consequente afastamento da multa aplicada.” (fl. 1.372)

Subsidiariamente, requer a redução da multa, “em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a ausência de dano ao erário, a inexistência de prejuízo à competitividade do certame e a reduzida gravidade material das ocorrências discutidas nos autos.” (fl. 1.372).





Não juntou documentos. Procuração às fls. 1.360.

2. Fundamentação

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 25/06/2026, sob o nº 2865281. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 19/05/2026 (fl. 1.357). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:	Prazo:					
Sim	30 dias úteis					
Interessado	Endereço	Telefone	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
ENELTO RAMOS DA SILVA	[REDACTED]	-	13/05/2026 00:01:40	19/05/2026 2858878	02/07/2026	25/06/2026 2865281

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Segunda Câmara no qual se analisou a regularidade de procedimento licitatório, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade do procedimento licitatório fixou multa de 50 UFERMS ao Recorrente.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter relatado a decisão recorrida, (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 556/2026

PROCESSO TC/MS: TC/230/2024





PROTOCOLO: 2295733

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: ANA HELENA PARANAIBA BORGES – OAB/MS 29.715

TIPO PROCESSO: AUDITORIA 2024

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-193/2026** (peça 43), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 230/2024, que declarou a irregularidade das ações de gestão apuradas na Auditoria de Conformidade realizada no município Deodápolis/MS, a qual manteve integralmente as 12 (doze) recomendações constantes do Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 4/2024, determinou a realização de monitoramento e aplicou ao **Sr. Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal à época dos fatos, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 52).

Em síntese, o recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido por alegada deficiência de fundamentação, defende a inexistência de irregularidades materiais capazes de justificar a sanção aplicada, a ausência de dano ao erário, a observância do período de transição previsto na Lei nº 14.133/2021 para adequação dos pequenos municípios, bem como afirma que parte dos achados decorre de falhas meramente formais ou já se encontrava em processo de regularização.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, afastando-se a declaração de irregularidade e a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzindo-se a penalidade imposta.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **07 de julho de 2026**, sob o nº 2866586, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/230/2024
PROTOCOLO	: 2295733
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **VALDIR LUIZ SARTOR** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de junho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9229/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/230/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 16012/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/230/2024
PROTOCOLO	: 2295733
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADOS	: ANA HELENA PARANAIBA BORGES – OAB/MS 29715
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 52 - págs. 513-519).

Certifico que o Sr. **Valdir Luiz Sartor** **interpôs o recurso em 07/07/2026**, contra o Acórdão - **AC01-193/2026** (peça nº 43 - págs. 496-504).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9229/2026** (peça nº 45, pág. 506), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 49.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **04 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/06/2026**, com término previsto para **04/08/2026**.

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, cuja competência é atribuída à Presidência desta Corte e que se limita à verificação dos pressupostos formais e intrínsecos de recorribilidade, verifica-se, em análise preliminar da peça recursal, a **ausência de assinatura válida na petição recursal**, em desconformidade com o disposto no art. 160, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A assinatura constitui requisito essencial de validade da petição recursal, de modo que sua ausência configura vício formal sanável, o qual impede, neste momento, a análise completa dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Verifica-se, ainda, que a peça recursal encerra-se apenas com a identificação nominal do recorrente, sem qualquer assinatura manuscrita ou assinatura eletrônica válida, inexistindo elemento apto a comprovar a regular subscrição da petição recursal.

Nesse contexto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a aplicação subsidiária do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da peça recursal.

Diante disso, determino a intimação do recorrente para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, **promova a regularização da peça recursal**, mediante a ratificação do recurso, **com a aposição de assinatura válida** ou por intermédio de procurador regularmente constituído, **sob pena de não conhecimento** do recurso ordinário.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento do vício apontado, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 560/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2396/2026

PROTOCOLO: 2863519

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONSULENTE: FÁBIO ZANATA (PRESIDENTE)

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Fábio Zanata**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, por meio do qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre as hipóteses de dispensa de licitação para aquisição de bens, componentes ou peças necessárias à manutenção de equipamentos e veículos durante o período de garantia técnica, quando a aquisição junto ao fornecedor original for indispensável para a preservação dela (fls. 2-5).

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou **não ter localizado Pareceres-C** na Corte especificadamente com o tema da consulta apresentada ou processos de Consulta em tramitação a respeito. Ainda, destacou jurisprudência pertinente ao exame da matéria (fls. 7-12).

2. Fundamentação



Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação da consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 4-5.

Ademais, também preenche o requisito negativo de admissibilidade – **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria remanescente** –, conforme informado no Despacho COSID 16045/2026 (fls. 7-12).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Fábio Zanata**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que promova a distribuição do processo a(o) **Conselheiro(a) Substituto(a)** responsável pelo acervo processual do Cons. Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n. 4/2025), a quem compete originariamente a relatoria dos processos oriundos da Câmara Municipal de Nova Andradina, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONSELHEIRO RONALDO CHADID									
Conselheiros em substituição, conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025									
GRUPO II									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
OFD	PRCS	WNB	JAS	JRPC	ICN	ODJ	RC	FEK	PSS
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ANAURILÂNDIA					8. IVINHEMA				
2. ANGELICA					9. JAPORA				
3. BATAGUASSU					10. MUNDO NOVO				
4. BATAYPORA					11. NAVIRAI				
5. DEODAPOLIS					12. NOVA ANDRADINA				
6. ELDORADO					13. NOVO HORIZONTE DO SUL				
7. ITAQUIRAI					14. TAQUARUSSU				

Na sequência, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 562/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1658/2024

PROTOCOLO: 2310131

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (PREFEITO À ÉPOCA); 2. ALESSANDRO BATISTA LEITE (SECRETÁRIO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO - LEVANTAMENTO

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC02-221/2026** (peça 107), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 1658/2024, que declarou a irregularidade dos atos de gestão referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 026/2022 e ao Contrato



Administrativo nº 119/2022, celebrados pelo município de Selvíria/MS, aplicando multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, ex-Prefeito Municipal, e multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao **Sr. Alessandro Batista Leite**, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura à época, bem como determinou as demais providências constantes do decisum, interpõem a presente peça que nominam de **“pedido de reexame”** (peça 122).

Em síntese, os recorrentes sustentam a nulidade do acórdão recorrido por ausência de individualização das condutas e deficiência de fundamentação, defendendo a inexistência de dolo, culpa grave, erro grosseiro ou dano ao erário, bem como a ausência de nexo causal apto a justificar a responsabilização dos agentes e a aplicação das multas impostas.

Argumentam, ainda, que as irregularidades apontadas possuem natureza meramente formal, sem repercussão financeira ao patrimônio público, e que as penalidades aplicadas violam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima.

Ao final, requerem o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o Acórdão AC02-221/2026, a fim de declarar a nulidade da decisão recorrida quanto à aplicação das multas ou reconhecer a inexistência de dolo, fraude, erro grosseiro ou dano ao erário, afastando integralmente as penalidades impostas aos recorrentes. Subsidiariamente, requerem a redução das multas aplicadas e o reconhecimento de que as falhas eventualmente constatadas possuem natureza meramente formal, sem repercussão financeira ao patrimônio público.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

Inicialmente, observa-se que **o expediente foi nominado pelos jurisdicionados como “pedido de reexame”**. Contudo, considerando que a insurgência se volta contra acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo desta Corte e aplicou multas pessoais aos jurisdicionados, eventual impugnação voltada à reforma do julgado deve observar a via processual adequada, notadamente o **Recurso Ordinário**, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvadas as hipóteses próprias de Embargos de Declaração, quando presentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso concreto, a peça apresentada busca a nulidade do acórdão recorrido e, depois, o afastamento das multas aplicadas ou, subsidiariamente, a redução das penalidades, circunstância que evidencia a necessidade de adequação formal do expediente à via recursal própria – diga-se novamente o Recurso Ordinário.

Além disso, **verifica-se vício formal relacionado à ausência de assinatura** de um dos recorrentes, em desconformidade com o disposto no art. 160, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A assinatura constitui requisito essencial de validade da petição recursal, de modo que sua ausência configura vício formal sanável, o qual impede, neste momento, a análise completa dos requisitos de admissibilidade do recurso.

No caso concreto, embora o recurso tenha sido interposto em nome dos Srs. José Fernando Barbosa dos Santos e Alessandro Batista Leite, verifica-se que a petição recursal foi subscrita apenas pelo primeiro recorrente, **inexistindo assinatura do Sr. Alessandro Batista Leite ou de procurador regularmente constituído para representá-lo**, circunstância que impede o reconhecimento, neste momento, da regularidade formal do recurso em relação ao referido recorrente.

Nesse contexto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a aplicação subsidiária do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da peça recursal.

Diante disso, determino a intimação dos Srs. José Fernando Barbosa dos Santos e Alessandro Batista Leite para que, **no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a adequação formal do expediente nominado de “pedido de reexame” à via recursal própria**, mediante a ratificação expressa da peça como Recurso Ordinário, em razão da natureza do acórdão impugnado e do conteúdo reformador da insurgência, sob pena de não conhecimento do expediente, caso mantida a inadequação da via eleita.

Determino, ainda, a intimação do Sr. Alessandro Batista Leite para que, **no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, promova a regularização da peça apresentada em seu nome**, mediante a ratificação do recurso, com a aposição de assinatura válida ou por intermédio de procurador regularmente constituído, sob pena de não conhecimento em relação ao referido recorrente.





Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento dos vícios apontados, caso ocorra.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3303/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24088/2017

PROTOCOLO: 1859821

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1- JORGE JUSTINO DIOGO – 2- ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RELATÓRIO DESTAQUE. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS. EXERCÍCIO DE 2016. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise de procedimento de auditoria consubstanciado em relatório destaque, realizada na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, que analisou os atos praticados durante o exercício de 2016, em fase do cumprimento da decisão **AC00 - 1787/2022** (peça n. 32), que julgou irregulares os atos e fatos apurados constantes no Relatório Destaque n. 24/2017 e, dentre outras considerações, aplicou multas correspondentes a 100 UFERMS aos jurisdicionados, concedendo-lhes prazo razoável para o seu recolhimento, determinando, outrossim, a **instauração** de Procedimento Administrativo próprio para apurar os fatos narrados no Relatório Destaque nº 24/2017 e na Análise ANA nº 22.438/2018, ambos do Processo TCE/MS nº 24.088/2017, para que se corrijam as irregularidades relacionadas aos bens móveis registrados e não localizados, e aos bens móveis baixados de maneira irregular.

Compulsando os autos, depreende-se por meio das certidões as peças 55 e 57, que as multas aplicadas foram quitadas em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Após a regular intimação (Termo de Intimação INT - G.ICN - 272/2026, peça 62), o jurisdicionado compareceu aos autos, consoante documentos acostados às peças n. 66 a 81, oportunidade em que comprovou o integral cumprimento da determinação que lhe havia sido imposta.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 3291/2026 – peça 83).

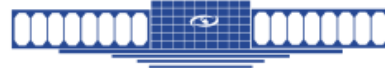
É o relatório.

Com razão o MPC. As Certidões de Quitação de Multa às peças 55 e 57, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;





2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3321/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2692/2026

PROTOCOLO: 2866030

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 018/2026. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 018/2026, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede municipal de ensino, no valor de R\$ 4.318.747,05 (Quatro milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 4476/2026 (peça 09), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno do TCE/MS c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC - 3726/2026 - peça 12).

É o relatório.

Cumprе destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3325/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2670/2026

PROTOCOLO: 2865829

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 31/2026, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações da SAD, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 5.003.650,28 (cinco milhões três mil seiscentos e cinquenta reais e vinte oito centavos).

Conforme a análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 4439/2026), a equipe técnica destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 16079/2026, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3705/2026, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após a apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes, nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3326/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2703/2026

PROTOCOLO: 2866164

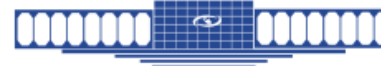
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2026





RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2026, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações da SAD, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 3.590.494,52 (três milhões quinhentos e noventa mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Conforme a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 4500/2026), a equipe técnica destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.OBJ – 16250/2026, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3709/2026, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após a apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes, nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e para as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 538/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2523/2026

PROTOCOLO: 2863497

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADOS: (1) PHF ENGENHARIA & SOLUÇÕES LTDA (DENUNCIANTE) – (2) CASSIANO ROJAS MAIA (PREFEITO) – (3) ANDRÉ LUIZ BACALÁ RIBEIRO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E POLÍTICAS PÚBLICAS) – (4) ROGER AUGUSTO DE ASSUNÇÃO SANTANA (PREGOEIRO)

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES E ADMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS TÉCNICOS OBJETIVOS PARA A INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

RELATÓRIO



Cuida-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, interposta por PHF Engenharia & Soluções Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 008/2026, deflagrado pelo Município de Três Lagoas/MS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos sistemas de climatização dos prédios públicos municipais.

Em apertada síntese, a Denunciante aduz ter sofrido tratamento desigual no certame. Alega que sua inabilitação fundou-se em formalismo excessivo e que a empresa declarada vencedora — Pantanal Comércio de Eletrodomésticos e Prestadora de Serviços Ltda. ME — teria sido indevidamente beneficiada por diligência do Pregoeiro, a qual permitiu a juntada extemporânea de documentos contábeis essenciais.

Ato contínuo, considerando a natureza das irregularidades denunciadas, determinei a intimação prévia dos gestores para manifestação (pç. 27).

Regularmente intimado, os responsáveis apresentaram respostas e documentos nas peças 42-45, 47 e 49.

Os autos vieram-me para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas, a concessão de tutela de urgência no âmbito do controle externo exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave ou de difícil reparação ao interesse público decorrente da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Cumpra registrar, desde logo, que a presente análise restringe-se exclusivamente ao exame dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, realizada em sede de cognição sumária e não exauriente, inexistindo qualquer antecipação do julgamento de mérito acerca da regularidade dos atos administrativos impugnados, matéria que será oportunamente apreciada após a regular instrução processual.

À luz dos elementos atualmente constantes dos autos, verifica-se que, neste momento processual, não se mostram suficientemente evidenciados os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Em exame perfunctório, os documentos apresentados indicam, em princípio, que a decisão administrativa de inabilitação da empresa denunciante foi fundamentada na suposta inobservância de requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, circunstância que, nesta fase inicial, enfraquece a plausibilidade da tese de que a desclassificação teria decorrido exclusivamente de formalismo excessivo.

No que se refere à qualificação técnico-operacional, observa-se que a Administração consignou, no Relatório de Análise Técnica da fase de habilitação (pç. 10), que a empresa denunciante não teria comprovado o quantitativo mínimo exigido pelo item 7.6.1 do edital, porquanto os atestados apresentados teriam alcançado 221 unidades de equipamentos, quantitativo considerado insuficiente em relação ao mínimo estabelecido para o certame.

De igual modo, quanto à qualificação técnico-profissional, a Administração sustentou que a documentação apresentada não seria suficiente para demonstrar o atendimento das exigências previstas no item 7.6.2 do edital, especialmente quanto ao registro do profissional perante o conselho competente, à comprovação do vínculo profissional e à documentação relativa ao respectivo acervo técnico.

Sem adentrar ao mérito administrativo, verifica-se, em exame preliminar, que a motivação do ato apresenta fundamentação objetiva e vinculada às exigências editalícias, circunstância que, ao menos neste momento processual, afasta a caracterização de ilegalidade manifesta apta a justificar a adoção da medida excepcional pleiteada.

Observa-se, ainda, que a Administração registrou que parte da documentação apresentada pela denunciante somente foi juntada em sede de recurso administrativo, circunstância que motivou sua desconsideração com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, não se revelando, entretanto, nesta fase inicial, manifestamente incompatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021.

No tocante à alegação de tratamento desigual em favor da empresa declarada vencedora, a denunciante sustenta que teria sido admitida a apresentação extemporânea de documentos contábeis essenciais.

Todavia, em juízo de cognição sumária, tal alegação não se mostra, por ora, suficientemente corroborada pelos elementos constantes dos autos.



Isso porque a documentação apresentada pelos responsáveis indica, em princípio, que os demonstrativos contábeis e o balanço patrimonial já integravam os documentos originalmente apresentados pela empresa vencedora, tendo a diligência promovida pelo Pregoeiro se destinado, aparentemente, à complementação de informações relativas a documentos preexistentes, hipótese que, em tese, encontra amparo no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Da mesma forma, a alegação de suposta remoção e reapresentação irregular de arquivos após o encerramento do prazo regulamentar não se mostra, neste momento processual, suficientemente evidenciada pelos elementos de prova até então produzidos, os quais indicam, em princípio, a existência de registros compatíveis com o procedimento narrado pela Administração.

Nesse contexto, sem prejuízo do aprofundamento da instrução e do exame exauriente do mérito da presente denúncia, os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam ilegalidade manifesta ou quebra inequívoca da isonomia entre os licitantes capaz de justificar a excepcional suspensão do procedimento licitatório.

Cumpre destacar, ainda, o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual as decisões proferidas nas esferas administrativa, controladora e judicial devem considerar as consequências práticas da decisão.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

GRIFO NOSSO

Sob essa perspectiva, a eventual suspensão do certame, nesta fase preliminar, pode repercutir diretamente na continuidade dos serviços de manutenção dos sistemas de climatização dos prédios públicos municipais, com potenciais reflexos sobre o funcionamento regular das atividades administrativas e sobre a adequada prestação dos serviços públicos, circunstância que recomenda especial cautela na adoção de medidas de natureza excepcional.

Em igual sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que, no exame de medidas cautelares, deve prevalecer a ponderação entre a necessidade de tutela do interesse público e os impactos decorrentes da paralisação de procedimentos licitatórios, recomendando prudência antes da adoção de providências capazes de interromper a atuação administrativa (TCU, Processo n.º 014.506/2006-2).

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Destarte, não estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e considerando o perigo de dano reverso, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.**

Intimem-se os interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

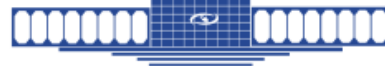
Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3299/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6350/2025

PROTOCOLO: 2831499

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, ao servidor LAERTE MACHADO DA SILVA, ocupante do cargo de MOTORISTA DE AMBULANCIA II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3107/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3655/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 88/2015, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c os artigos 48 e 69 da Lei Complementar Municipal 108/2006, conforme PORTARIA DE BENEFÍCIO N. 133/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6490, de 22/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LAERTE MACHADO DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o n. 104.022.171-87, ocupante do cargo de MOTORISTA DE AMBULANCIA II, conforme PORTARIA DE BENEFÍCIO N. 133/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6490, de 22/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3296/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6724/2025

PROTOCOLO: 2834091

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.





Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, ao servidor ISMAEL UTRAGO DUARTE, ocupante do cargo de MOTORISTA II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3272/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 3366/2026 (peça 15), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 c/c art. 65, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 111, de 15 de dezembro de 2023, conforme Portaria Aquidauana Prev n. 391/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2798, de 14/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ISMAEL UTRAGO DUARTE, inscrito no CPF sob o n. 313.097.121-15, ocupante do cargo de MOTORISTA II, conforme Portaria Aquidauana Prev n. 391/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2798, de 14/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Marcio Monteiro
Despacho

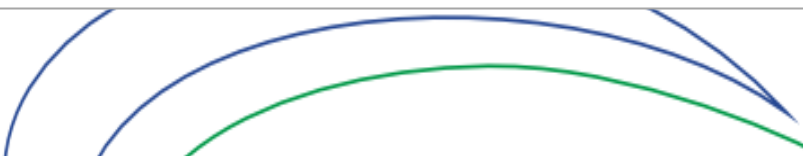
DESPACHO DSP - G.MCM - 16226/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2709/2026
PROTOCOLO: 2866291
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 28/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, objetivando a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de medicamentos destinados à Farmácia Básica em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.





Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16424/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2239/2026

PROTOCOLO: 2861274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADOS: (1) IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO) – (2) JÉSSICA NASCIMENTO DIAS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas sobre o edital de licitação Pregão Eletrônico nº 029/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, cujo objeto visa o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis (gasolina aditivada, gasolina comum e arla 32), utilizando cartão eletrônico (com chip), tecnologia smart, cartão com tarja magnética ou via tag através da tecnologia RFID para a frota dos veículos oficiais do Município e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas/MS.

Em exame prévio do certame público (peça 06), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes: *i)* Utilização de taxa secundária da rede credenciada na composição do critério de julgamento da licitação; *ii)* Justificativa insuficiente para as localidades escolhidas dos postos credenciados; e *iii)* Ausência de definição dos critérios para pesquisa de mercado na execução contratual.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, determinou-se a intimação dos gestores para o oferecimento de esclarecimentos (DSP – 14464/2026).

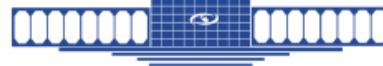
Os gestores apresentaram documentos e justificativas nas peças 31-47 e 50, os quais foram submetidos à nova análise técnica na peça 52, que considerou sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, não se opondo à continuidade do procedimento licitatório.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em apreciação às justificativas e documentos juntados nos autos pelos jurisdicionados (pçs. 31-47 e 50), a divisão de fiscalização emitiu a análise DFCONTRATAÇÕES - 4583/2026 (pç. 52), na qual conclui que as justificativas e alterações realizadas pelos gestores sanaram as irregularidades inicialmente apontadas, consignando tão somente a recomendação à Administração, para que nos próximos certames, que tenham por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços





de administração, gerenciamento e controle de frota, se atente para a necessidade de demonstrar e comprovar as demandas operacionais, bem como parâmetros claros e objetivos para a escolha da futura rede de credenciamento.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Assim conclui-se, da leitura do artigo 151 o RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE o Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA**, Prefeito, e da Sra. **JÉSSICA NASCIMENTO DIAS**, Agente de Contratação, para ciência do conteúdo deste despacho e da análise técnica de peça 52.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 16455/2026

PROCESSO TC/MS: TC/923/2025

PROTOCOLO: 2561087

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDIÇÃO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO FERNANDO GUESSY BRAGA

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

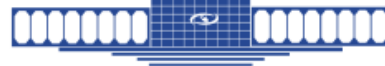
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimentos formulados pelo Sr. Mauro Luiz Batista, Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, e pela Sra. Sandra Maria Santos Calonga, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, por meio dos quais postulam a prorrogação, por igual período, do prazo concedido nos Termos de Intimação INT-USC-7748/2026 e INT-USC-7750/2026, para apresentação de manifestação acerca das providências adotadas em cumprimento às recomendações constantes do Acórdão AC01-154/2026.

Os requerentes alegam, em síntese, que a dilação do prazo se faz necessária em razão da necessidade de levantamento, consolidação e análise de informações técnicas, relatórios, dados estatísticos, atos administrativos e demais documentos junto





aos diversos setores envolvidos na execução do Projeto de Teleinterconsultas, a fim de possibilitar a apresentação de manifestação completa e devidamente instruída. Requerem, assim, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias úteis.

Verifico que os requerimentos foram apresentados antes do término do prazo inicialmente concedido e encontram-se devidamente fundamentados, evidenciando circunstâncias que justificam a dilação pretendida.

Nos termos do art. 202, inciso V, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, o Conselheiro Relator poderá, mediante requerimento da parte interessada e diante de circunstâncias especiais, prorrogar o prazo uma única vez, por período igual ao originalmente concedido.

Diante do exposto, defiro os pedidos de prorrogação, concedendo aos requerentes mais 30 (trinta) dias úteis, contados do término do prazo originalmente assinalado nos Termos de Intimação INT-USC-7748/2026 e INT-USC-7750/2026, para apresentação das manifestações e documentos pertinentes.

Intimem-se os requerentes.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 15983/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5325/2025
PROTOCOLO : 2821238
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS : THALLES HENRIQUE TOMAZELLI e SÉRGIO APARECIDO PUPO
TIPO DE PROCESSO : REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulados por **Thalles Henrique Tomazelli** e **Sérgio Aparecido Pupo**, conforme petição juntada às fls. 517/525, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação da Conselheira Substituta Relatora **DEFIRO** o pedido, concedendo aos interessados, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP – G.RC – 12831//2026, prazo que passa a fluir a partir de 7/07/2026, encerrando-se em 4/08/2026.

Publique-se

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

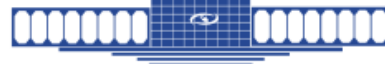
(Assinado Digitalmente)

GLAUCIO HASHIMOTO
Chefe de Gabinete em Substituição
(Portaria 'P' n.443 publicado no Diário Oficial n.4440)

DESPACHO DSP - G.RC - 16286/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5126/2024
PROTOCOLO : 2336378
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS : GEROLINA DA SILVA ALVES, VANESSA NUNES MOURA DOS SANTOS e ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)





Considerando o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulados por Gerolina da Silva Alves, Vanessa Nunes Moura dos Santos e Adriana Rosimeire Pastori Fini, conforme petição juntada às fls. 2475/, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação da Conselheira Substituta Relatora **DEFIRO** o pedido, concedendo as interessadas, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP – G.RC – 12334/2026, prazo que passa a fluir a partir de 9/07/2026, encerrando-se em 6/08/2026.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

GLAUCIO HASHIMOTO

Chefe de Gabinete em Substituição

(Portaria 'P' n. 443 publicado no Diário Oficial n.4.440)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16525/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1984/2025
PROTOCOLO : 2789762
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO : JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
(A)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 31/32 que foi requerida pelo interessado, JOÃO RAMÃO PEREIRA GOMES, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de peça 16.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16602/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6513/2025
PROTOCOLO : 2832862
UNIDADE JURISDICIONADA : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
(A)
TIPO DE PROCESSO : PENSÃO
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se, à fl. 77, que foi requerida pelo interessado, JORGE OLIVEIRA MARTINS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fl. 72.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.





Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16553/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6567/2025
PROTOCOLO : 2833212
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
(A)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 35-36, que foi requerida pelo interessado JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 31-33.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16550/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5621/2025
PROTOCOLO : 2824283
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
(A)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 45/46, que foi requerida pelo interessado JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 40/41.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

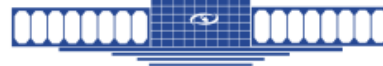
Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16543/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4512/2025
PROTOCOLO : 2811299
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
(A)





TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 32/33, que foi requerida pelo interessado JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 27/28.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16521/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2279/2025
PROTOCOLO : 2791315
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
(A)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 30/31, que foi requerida pelo interessado JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 25/26.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16541/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4550/2025
PROTOCOLO : 2811589
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
(A)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 44-45, que foi requerida pelo interessado JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 40-42.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.





Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16549/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6055/2025
PROTOCOLO : 2828848
UNIDADE JURISDICIONADA : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
(A)
TIPO DE PROCESSO : RESERVA REMUNERADA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 29-31, que foi requerida pelo interessado JORGE OLIVEIRA MARTINS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 25-27.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16530/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5987/2025
PROTOCOLO : 2828045
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
(A)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 37/38 que foi requerida pelo interessado, JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação da peça 17.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018.

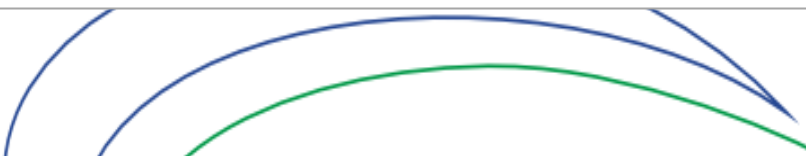
Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Pessoal
Portarias

PORTARIA 'P' N.º 451, DE 14 DE JULHO DE 2026.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula 2440 e **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional nas Prefeituras Municipais de Rio Brilhante, Vicentina, Campo Grande, Santa Rita do Pardo e Três Lagoas (EP04-Especial), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO**, matrícula 2476, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 452, DE 14 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **JOÃO VICTOR COSTA SANTOS**, matrícula nº 3145, Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Suporte De TIC, no período de 13/07/2026 a 22/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **FABIO LUIZ ALMEIDA**, matrícula nº 2860.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 453, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

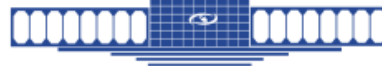
RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão da Garantia da Qualidade das Fiscalizações - COFIS, instituída pela Portaria TCE-MS n.º 248, de 13 de Julho de 2026:

- I - Rogério Pogliési Fernandes, matrícula nº 2923;
- II - Daniel Vilela da Costa, matrícula nº 2885;
- III - Fabiana Félix Ferreira, matrícula nº 2910;
- IV - Pablo Sperandio Santos Muniz, matrícula nº 3042;
- V - Thiago Bueno dos Santos, matrícula nº 2968;
- VI - Leonice Rosina, matrícula nº 2665; e
- VII - Claudomir Arakaki Félix de Rezende, matrícula nº 2691.

Art. 2º A coordenação dos trabalhos operacionais da Comissão deve ser exercida pelo auditor Pablo Sperandio Santos Muniz, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria TCE-MS n.º 248, de 13 de Julho de 2026.





Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0509/2024
PROCESSO SEI N. 00002490/2026
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Ricarte Clínica de Fisioterapia LTDA-ME.

OBJETO: Prorrogação de prazo, reajuste contratual através do índice IPCA e acréscimo legal de 25% no quantitativo e respectivo valor do contrato.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 7.814,95 (sete mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), mensal.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Rodrigo Moraes Ricarte Granja.

DATA: 14/07/2026.

PROCESSO TC-CP/0825/2025
PROCESSO SEI N. 00002504/2026
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Flávio Vasconcelos Alves e Castro EPP.

OBJETO: Acréscimo Legal de 11,90% (onze vírgula noventa por cento) do valor inicial atualizado do instrumento contratual, aplicado no quantitativo de 1 (um) veículo utilitário esportivo (SUV) de porte médio.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 4.501,27 (quatro mil quinhentos e um reais e vinte e sete centavos) mensal.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Flávio Vasconcelos Alves e Castro.

DATA: 13/07/2026.

Extrato Termo de Ajustamento de Conduta

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Protocolo 2841679
Processo TC/680/2026
Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n. 01/2026

PARTES: Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e servidor do Tribunal.

OBJETO: O ajuste tem por objeto ajustamento de conduta profissional aos ditames da eficiência e da legalidade.

PRAZO: 01 (um) ano

Fundamento legal: Resolução TCE-MS nº 280, de 11 de fevereiro de 2026.

Data de celebração: 09/07/2026.

Assinam: Corregedor-Geral e servidor do Tribunal

DATA: 14/07/2026

